



MENSAGEM Nº 1617

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 387/2024, que “Institui o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos com diabetes *mellitus*, tipo 1 e 2, aprimorando o monitoramento e evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Território estadual”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 5/2026, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 387/2024, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SES:

[...] sublinha-se a manifestação exarada pela Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, nos termos da Informação nº 01/2026 (fls. 03/04). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

[...]

O sistema flash de monitoramento contínuo de glicose não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, o SUS disponibiliza os seguintes insumos para o monitoramento da glicemia:

- Glicosímetro
- Tiras para glicemia capilar

Alternativamente, pessoas com diabetes têm direito a receber gratuitamente os insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar, desde que inscritos em programas de educação para diabéticos e, se houver interesse de incorporação desta tecnologia no SUS, esta deve acontecer através da CONITEC, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, para todas as pessoas com diabetes em todo o país.

Estima-se que em Santa Catarina a prevalência de diabetes tipo 1 em crianças de 0-14 anos seja de 1.761 crianças (Número estimado de incidência (IDF2019)). Em casos de crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 o controle da glicose precisa ser efetivo para evitar complicações que podem levar a hipoglicemia e cetoacidose diabética.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

[...]

Diante do exposto, a Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde manifesta parecer contrário ao Projeto de Lei.”

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F5W10V4O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:53:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDIzXzlxMDI5XzlwMjVfRjVXMTBWNE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021023/2025** e o código **F5W10V4O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 387/2024

Institui o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com diabetes *mellitus*, tipo 1 e 2, aprimorando o monitoramento e evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Território estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia, com o objetivo de fornecer aparelho digital para medição e sensor de controle glicêmico a pacientes diabéticos com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos, visando ao aprimoramento do monitoramento de crianças e adolescentes em todo o Território estadual, evitando a hipoglicemia.

Art. 2º O programa tem por objetivo proporcionar bem-estar e segurança às famílias, às crianças e aos adolescentes diagnosticados com diabetes *mellitus* tipo 1 e tipo 2, que estão em idade escolar e que fazem tratamento e acompanhamento contínuos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é restrito aos pacientes hipossuficientes, cadastrados na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos o inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Informação Nº 01/2026

Florianópolis, 05 de janeiro de 2026

Assunto: Resposta ao Processo SCC 00021129/2025 Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 387/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos com diabetes mellitus, tipo 1 e 2, aprimorando o monitoramento e evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Território estadual".

Em resposta ao PSES SCC SCC 00021129/2025, o sistema flash de monitoramento contínuo de glicose é indicado para medir os níveis de glicose do líquido intersticial em pessoas (com 4 anos de idade ou mais) com diabetes, incluindo gestantes. O kit inicial é composto do leitor e um sensor com duração de até 14 dias. Para fazer a leitura da glicose, deve-se escanear o sensor com o leitor. Cada leitura do sensor fornece dados atualizados da glicose, o histórico glicêmico das últimas 8 horas e uma seta de tendência mostrando se a glicose está subindo, baixando ou mudando lentamente.

A RENAME contempla os medicamentos e insumos disponibilizados no SUS por meio dos Componentes Básico, Estratégico e Especializado da Assistência Farmacêutica, além de determinados medicamentos de uso hospitalar. Conforme o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, a atualização da RENAME compete à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, a qual tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT.

O sistema flash de monitoramento contínuo de glicose não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, o SUS disponibiliza os seguintes insumos para o monitoramento da glicemia:

- Glicosímetro
- Tiras para glicemia capilar

Alternativamente, pessoas com diabetes têm direito a receber gratuitamente os insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar, desde que inscritos em programas de educação para diabéticos e, se houver interesse de incorporação desta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

tecnologia no SUS, esta deve acontecer através da CONITEC, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS para todas as pessoas com diabetes em todo o país.

Estima-se que em Santa Catarina a prevalência de diabetes tipo 1 em crianças de 0-14 anos seja de 1.761 crianças (Número estimado de incidência (IDF 2019)). Em casos de crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 o controle da glicose precisa ser efetivo para evitar complicações que podem levar a hipoglicemia e cetoacidose diabética.

A **hipoglicemia** é a principal barreira em pacientes com DM e é fator limitante para alcançar a euglicemia. É uma complicação grave, comum, que duplica o risco de eventos macro e microvasculares. Ocorre em cerca de 30% das crianças a cada ano, e a maioria terá tido esse episódio até os 18 anos. Se não tratada, a hipoglicemia grave pode causar convulsões ou mesmo coma ou morte, necessitando de tratamento médico de urgência. É importante evitar uma hipoglicemia prolongada, prevenindo os episódios ou tratando-os precocemente, sobretudo nas idades mais jovens, para evitar possíveis sequelas neurológicas. A pacientes que apresentam maior risco de hipoglicemia grave ou hipoglicemia despercebida (anawareness) ou hipoglicemia nos períodos pós-prandiais tardios e noturnos. As complicações decorrentes do descontrole glicêmico (disglicemia) são representadas pelas doenças macrovasculares e microvasculares e, quando presentes, contribuem para o aumento da mortalidade, redução da qualidade de vida e aumento dos custos no tratamento da doença.

A **Cetoacidose diabética** (CAD) é uma condição clínica de desenvolvimento metabólico. Em casos moderados e graves deve ser tratada em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e, fundamentalmente, por profissionais habilitados para esse tipo de complicação.

Diante do exposto, a Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde manifesta parecer contrário ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Priscila Juceli Romanoski

Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde
GAPPS/DAPS/SAS/SES
(assinado digitalmente)

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora de Atenção Primária à Saúde
GAPPS/DAPS/SAS/SES
(assinado digitalmente)

Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes melito tipo 1**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. 68 p. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_clinico_terapeuticas_diabete_melito.pdf



Assinaturas do documento



Código para verificação: **635UF1YV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PRISCILA JUCELI ROMANOSKI** (CPF: 010.XXX.730-XX) em 05/01/2026 às 14:18:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/10/2022 - 13:37:12 e válido até 06/10/2122 - 13:37:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 05/01/2026 às 18:12:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 06/01/2026 às 16:20:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTI5XzlxMTM1XzlwMjVfNjM1VUYxWVY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021129/2025** e o código **635UF1YV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 5/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 21129/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer. Autógrafo do Projeto de Lei nº 387/2024, que *“Institui o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos com diabetes mellitus, tipo 1 e 2, aprimorando o monitoramento e evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Território estadual”*, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC. Existência de contrariedade ao interesse público. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 2310/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de **contrariedade ao interesse público** do autógrafo do Projeto de nº 387/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“Institui o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos com diabetes mellitus, tipo 1 e 2, aprimorando o monitoramento e evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Território estadual”*.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde (Informação nº 01/2026), vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, sobreleva ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa



Catarina, é vinculada tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC, conforme dispõe o art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Tal esclarecimento é necessário, pois, de acordo com a **Orientação em Práticas Consultivas nº 14/2022**², editada pela PGE/SC, é dispensada a “*emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração*” no exame dos autógrafos dos Projetos de Lei.

Contudo, em que pese o supratranscrito entendimento ratificado pela Procuradoria, observa-se que a Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL requer, por meio do Ofício de fl. 2, pela “*emissão de parecer a respeito da existência ou não de **contrariedade ao interesse público***”, razão pela qual sublinha-se a manifestação exarada pela Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, nos termos da Informação nº 01/2026 (fls. 03/04). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

[...]

O sistema flash de monitoramento contínuo de glicose não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, o SUS disponibiliza os seguintes insumos para o monitoramento da glicemia:

- Glicosímetro
- Tiras para glicemia capilar

Alternativamente, pessoas com diabetes têm direito a receber gratuitamente os insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar, desde que inscritos em programas de educação para diabéticos e, se houver interesse de incorporação desta tecnologia no SUS, esta deve acontecer através da CONITEC, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS para todas as pessoas com diabetes em todo o país.

Estima-se que em Santa Catarina a prevalência de diabetes tipo 1 em crianças de 0-14 anos seja de 1.761 crianças (Número estimado de incidência (IDF2019)). Em casos de crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 o controle da glicose precisa ser efetivo para evitar complicações que podem levar a hipoglicemia e cetoacidose diabética.

[...]

Diante do exposto, a Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde manifesta parecer contrário ao Projeto de Lei. (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 14/2022, de 27.12.2022: No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.



contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, opina-se³ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com as manifestações dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA
Procurador do Estado⁴

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

⁴ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



DESPACHO

Acolho a Informação nº 1/2026 às fls. 03/04, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **610K9BBG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 07/01/2026 às 11:42:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 19/01/2026 às 10:32:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTI5XzlxMTM1XzlwMjVfNjEwSziCQkc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021129/2025** e o código **610K9BBG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 21023/2025
Autógrafo do PL nº 387/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 387/2024, que “Institui o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com diabetes *mellitus*, tipo 1 e 2, aprimorando o monitoramento e evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Território estadual”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TYQ79W97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:53:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDIzXzIxMDI5XzlwMjVlVFIRNzIXOTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021023/2025** e o código **TYQ79W97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.